Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 625/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/13260/2018
PROTOCOLO	:	1947586
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	:	ELIZANGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
INTERESSADOS	:	MARTA FERNANDES HUERTA NETO-EPP E LAUDEMIRO ARAÚJO E SILVA TRANSPORTES - ME.
VALOR	:	R$ 1.447.264,00
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL– PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

Deve ser declarado regular o procedimento licitatório que, realizado por meio de pregão presencial, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar, se encontra instruído como os documentos exigidos e demonstra consonância com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 010/2018 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Juti com as empresas adjudicadas Marta Fernandes Huerta Neto-Epp e Laudemiro Araújo E Silva Transportes - Me.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n. 010/2018, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Juti***, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar, com valor estimado em R$ 1.447.264,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – 5201/2020, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 010/2018.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 9334/2020, opinou pela ***regularidade*** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observados as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 010/2018.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial objetivou a contratação de prestação de serviços de transporte escolar.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial o Decreto Federal n. 7.892/2013, Lei Federal n.8.666/93, Lei Federal n.10. 520/2002.

Verifica-se que o Pregão Presencia foi instruído com a pesquisa de mercado (peça n. 3); indicação de dotação orçamentária (peça n. 4); termo de referência (peça n. 5); autorização pra licitar (peça n. 6); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça n. 7); minuta do edital e seus anexos (peça n. 8); parecer jurídico ou técnico (peça n. 9) e publicação na imprensa oficial (peça n. 11); documentação de

habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças n. 12, 13 e 14); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado e publicação (peças n. 15 e 16); cópia da legislação sobre o tema (peça n. 17); planilha do mapeamento das linhas do transporte escolar (peça 18); calendário do transporte escolar (peça n 19); carga horária diária e semanal (peça n. 20); modelo de planilha de frequência mensal de viagens (peça n. 21); declaração de disponibilidade de substituição de veículo (peça n. 22 e 23).

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 010/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência, e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/DSSM